



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009476-05.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ALEXANDRA DA SILVA MENDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009476-05.2024.8.26.0099

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: ALEXANDRA DA SILVA MENDES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28978

AÇÃO ACIDENTÁRIA – MOLÉSTIA OCUPACIONAL – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso não provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Alessandra da Silva Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em razão do exercício da função de assistente de gerente, na empresa Itaú Unibanco S.A, onde laborou no período de 20/06/08 a 12/05/22, e em que passou a sofrer diversos ataques psicológicos e desproporcionais, inclusive, para bater as metas estipuladas, sob risco de demissão, desenvolveu transtorno de adaptação e transtorno misto ansioso e depressivo e, conseqüentemente, sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença sob o nº 635.336.503-2.

O INSS apresentou contestação às fls. 82/87, e em duplicidade às fls. 162/163, pugnando pela improcedência da ação e juntando aos autos os informes previdenciários da parte autora (fls. 88/106 e 164/183). Réplica às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

fls. 135/140.

Foi realizada, então, a perícia médica judicial. Laudo às fls. 142/154, com manifestação da parte autora às fls. 186/193.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 194/198, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e condenou a parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 206/215 alegando, em síntese, que os documentos que constam dos autos, em especial, laudo realizado em sede de Reclamação Trabalhista, comprovam que foram preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de auxílio-acidente que, por sua vez, é devido ainda que mínima a seqüela. Requer a reforma da r.sentença para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 235).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que a matéria devolvida ao Tribunal fica restrita à matéria julgada pelo juízo *a quo* e àquilo que for objeto das razões recursais dos recorrentes, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

No mais, no tocante à questão de fundo, em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com 43 anos de idade (fls. 16), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de moléstias de natureza psiquiátrica (transtorno de adaptação e transtorno misto ansioso e depressivo), adquirido no exercício da função de assistente de gerente, na empresa Itaú Unibanco S.A., onde laborou no período de 20/06/08 a 12/05/22 (CTD – fls. 20). Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 08/06/21 a 17/02/22 (fls. 88), pelo diagnóstico de transtornos de adaptação (F432 – fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

105/106).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 142/154), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade laborativa.

Em resposta aos quesitos, o *expert* destacou que:

5. A redução de capacidade ou incapacidade é temporária ou permanente? **NÃO HÁ INCAPACIDADE**

6. Qual a data de início da redução de capacidade ou incapacidade, ainda que de maneira estimada? Justifique com dados objetivos e/ou documentos médicos. **NÃO HÁ INCAPACIDADE**

7. Caso exista incapacidade temporária para a atividade habitual, favor estimar um prazo razoável para cessação ou nova avaliação do periciando. Justifique. **NÃO HÁ INCAPACIDADE**

8. Caso exista incapacidade permanente para a atividade habitual (assinale abaixo a alternativa compatível com os achados periciais **NÃO HÁ INCAPACIDADE**

8.1. Alguma das funções exercidas no passado pelo segurado é compatível com a incapacidade atual, permitindo assim o retorno à atividade, ainda que com maior dificuldade? **NÃO HÁ INCAPACIDADE**

8.2. Caso exista potencial para reabilitação profissional, apontar quais movimentos, posturas, bem como funções que são incompatíveis com a incapacidade atualmente observada. **NÃO HÁ INCAPACIDADE**
(...).

14. Indique qual a repercussão da redução da capacidade ou da incapacidade no desempenho da profissão ou atividade exercida pelo periciando, detalhando quais as eventuais limitações enfrentadas diante das atividades exigidas pela profissão habitual descritas no quesito acima. **NÃO HÁ INCAPACIDADE** (fls. 151/152).

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos, ao passo que a parte autora não apresentou qualquer prova atual que infirmasse as conclusões periciais, restando, assim, totalmente isoladas as suas alegações. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o perito concluiu de forma objetiva e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

fundamentada que não há limitações, exigência de maior esforço ou restrição de funcionalidade incapacitante, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da ação foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

No mais, uma vez afastada a existência de lesão incapacitante, resta prejudicada a discussão acerca do nexos causal ou concausal, pela simples questão lógica de que eventual reconhecimento desse em nada mais relevaria na concessão de algum benefício.

Outrossim, a prova produzida na Justiça do Trabalho (fls. 37/53), além de não ter reconhecido a existência de sequelas incapacitantes e permanentes, não se mostra hábil a mitigar o valor probante do laudo médico produzido em juízo, o qual foi elaborado por profissional equidistante das partes, que abordou todas as questões de relevo para o deslinde da controvérsia, pois referida prova foi produzida unilateralmente em relação ao ente segurador, em ação trabalhista com causa de pedir e pedidos distintos dos desta ação acidentária, não podendo, pois, ser considerada *in casu*, sob pena de afronta ao princípio do contraditório.

Sobre o tema, destaca-se entendimento desta C.

Câmara:

0010589-86.2013.8.26.0037 Apelação / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a): Valdecir José do Nascimento

Comarca: Araraquara

¹ *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.*

1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/09/2015

Data de registro: 16/09/2015

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TENDINOPATIA NO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. O TRABALHADOR NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. **PROVA EMPRESTADA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRELEVANTE, NO PARTICULAR.** RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, COM OBSERVAÇÃO. (realces acrescidos)

Por outro lado, de acordo com o Tema nº 416, do STJ, a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Isso porque, o escopo dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa —esta, como visto, negada pelo perito do juízo—, e não a lesão em si.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

auxílio-acidente. 4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Por conseguinte, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Essa mesma documentação, inclusive, infere-se que foi devidamente considerada pelo *expert*, e mesmo assim, não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Por fim, isenta a parte autora do pagamento das custas e demais verbas sucumbenciais, de acordo com o disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator